



PARECER CONJUNTO Nº 24/2025

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO À EMENDA ADITIVA Nº 046/2025 QUE ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 39 DO PROJETO DE LEI Nº 065/2025, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento a presente proposição que visa adicionar disposições no Projeto de Lei nº 065/2025 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2026.

A Emenda Aditiva nº 046/2025 veio devidamente acompanhada de sua justificativa. Após leitura em plenário, a matéria foi encaminhada para parecer jurídico prévio à Procuradoria Geral Legislativa. Entendeu se por bem, em prol da celeridade que a matéria exige, realizar a análise de forma conjunta pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o breve relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

A Emenda Aditiva nº 046/2025 adota a sugestão feita no Parecer Jurídico Prévio de nº 103/2025, tem como objeto acrescer ao texto do Projeto de Lei nº 065/2025 a seguinte disposição:

Art. 1º O art. 39 do Projeto de Lei nº 065/2025 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. A autorização para transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias, de que trata o caput deste artigo, somente poderá ser efetivada mediante prévia autorização legislativa, na forma da Lei Orgânica do Município.”

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o aspecto da técnica legislativa, observa-se a adequada estruturação do texto normativo, com respeito ao devido processo legislativo e à legalidade. Ademais, verifica-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição, bem como a correção gramatical e lógica do seu conteúdo (com a necessidade de pequenos ajustes que poderão ser feitos em redação final), considerando-se as observações já apontadas.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

2.3 Competência da CFO

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

2.4 Análise da matéria – CFO

A proposta legislativa acrescenta um parágrafo único ao art. 39 do Projeto de Lei nº 065/2025, estabelecendo que a autorização para atos como transposição, remanejamento, transferência ou utilização de dotações orçamentárias dependerá de prévia autorização legislativa, conforme a Lei Orgânica do Município.

A proposição reforça o princípio do controle legislativo sobre o orçamento, na medida em que exige que qualquer alteração na destinação dos recursos públicos, seja por meio de transposição, remanejamento, transferência ou utilização das dotações orçamentárias, somente possa ocorrer mediante prévia autorização da Câmara Municipal. Tal medida fortalece a separação dos Poderes, impedindo que o Poder Executivo realize alterações unilaterais no orçamento previamente aprovado pelo Legislativo, garantindo, assim, maior controle, transparência e respeito ao princípio da legalidade orçamentária.

Dessa forma, no que compete à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que a proposição foi elaborada de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas de direito financeiro.

2.5 Conclusão

Pelo exposto, e considerando a análise dos aspectos constitucional, legal, gramatical, lógico e financeiro da **Emenda Aditiva nº 046/2025**, ao Projeto de Lei Municipal nº 065/2025, este relator manifesta-se favoravelmente à sua aprovação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, reunidas em 23 de junho de 2025, deliberaram, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer das Comissões. Assim, **votam pela aprovação da Emenda Aditiva nº 046/2025**, ao Projeto de Lei Municipal nº 065/2025, pelos fundamentos expostos no referido relatório.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2025.

Sadisvan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Francisco Eloecio Silva Lima

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

José Ramos de Oliveira

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Laecio Candido Gomes

Membro da Comissão de Finanças e Orçamento